



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX

Recurso Extraordinário nº 817.338-DF

**Recorrentes: Advocacia-Geral da União e Ministério
Público Federal**

Recorrido: Nemis da Rocha

Relator: MINISTRO DIAS TOFFOLI

MEMORIAL

*Recurso Extraordinário nº 817.338-DF, com
Repercussão Geral reconhecida em Plenário
(Tema 839).*

*O julgamento foi adiado por indicação do
Ministro Relator, após empate na votação,
sendo cinco votos dando provimento
(Ministros DIAS TOFFOLI, ALEXANDRE
DE MORAES, RICARDO
LEWANDOWSKI, ROBERTO BARROSO
e GILMAR MENDES) e cinco votos
negando provimento (Ministros EDSON*

FACHIN, CARMEN LÚCIA, ROSA WEBER, MARCO AURÉLIO e CELSO DE MELLO), cabendo a Vossa Excelência Senhor Ministro **LUIZ FUX** proferir o voto de desempate.

Conforme consta dos autos, o impetrante, ora recorrido, é portador do “Certificado de Reservista de 1ª Categoria”, que juntou às fls. 44/45, em anexo à sua inicial, expedido em 19.10.1972, pelo Ministério da Aeronáutica, foi incorporado na Força Aérea como Soldado em 1º.10.1964 e foi licenciado em 10.10.1972, ao completar 8 (oito) anos de tempo de serviço militar.

O ingresso do impetrante na Força Aérea ocorreu 11 dias antes da edição da Portaria nº 1.104/64, que é datada de 12.10.1964. Logo, esta Portaria não pode ser considerada, relativamente ao impetrante, como ato de exceção, já que alega que esta Portaria teria tido por finalidade perseguir os Cabos da Força Aérea que haviam apoiado o Presidente João Goulart. Esqueceu-se de que o mandato do Presidente João Goulart foi interrompido em 31.03.1964, data da Revolução de 1964, momento em que o impetrante sequer havia ingressado na Força Aérea.

A carreira militar do impetrante começou e terminou durante a vigência da Portaria nº 1.104/64, tendo ingressado como Soldado, depois promovido a Cabo e não conseguiu estar ao menos aprovado em concurso

público para Sargento da Aeronáutica, quando completou 8 (oito) anos de tempo de serviço militar.

Logo, para ele, a Portaria nº 1.104/64 não passou de mero regulamento do tempo de serviço militar, ato administrativo genérico e impessoal, que teve por finalidade apenas estabelecer o limite máximo de 8 (oito) anos para a permanência na graduação de Cabo na Aeronáutica.

No caso, o que está em discussão é a validade ou não da Portaria Interministerial nº 134, de 15.2.2011, baixada, conjuntamente, pelo Ministro de Estado da Justiça e pelo Advogado Geral da União, pela qual foi instituída uma Comissão composta por 9 (nove) membros, sendo 5 (cinco) integrantes do Ministério da Justiça e 4 (quatro) membros da Advocacia-Geral da União, com a finalidade de proceder à revisão, individualmente, em cada caso, de um total de mais de 2.500 atos concessivos de anistia, todas suspeitas de haverem sido obtidas mediante fraude, consoante listagem anexa à referida Portaria Interministerial, publicada no correspondente Diário Oficial (em anexo).

O Ministério Público Federal, solidariamente com a União Federal, tendo plena convicção de tratar-se de atos lesivos aos Cofres Públicos, as anistias concedidas a ex-Cabos da Aeronáutica, que não foram vítimas de perseguição por motivo político, interpôs o presente recurso extraordinário, ora pendente apenas do voto de desempate a ser proferido por Vossa Excelência.

E a finalidade deste **MEMORIAL** é apenas rogar a Vossa Excelência seja proferido voto no sentido do provimento do

presente recurso extraordinário, decisão mediante pela qual poderá impedir a continuidade dos pagamentos que estão sendo realizados a mais de 2.500 ex-Cabos da Aeronáutica, que, com certeza, jamais foram vítimas de perseguição política.

No entanto, continuam a receber, desde os idos de 2002, 2003 e 2004, uma indenização mensal correspondente ao soldo de Segundo Tenente da Aeronáutica, o que totaliza um prejuízo de mais de R\$ 31 milhões de reais por mês.

O provimento do presente recurso extraordinário terá como consequência apenas possibilitar a continuidade dos Trabalhos de Revisão das Anistias (objeto da aludida Portaria Interministerial nº 134), no sentido de poder ser decretada administrativamente a nulidade de mais de 2.500 anistias concedidas a ex-Cabos da Aeronáutica com fundamento exclusivamente na mera existência da Portaria nº 1.104/64 do Ministro da Aeronáutica, independente da ocorrência, em concreto, de qualquer ato de perseguição, muito menos, por motivos políticos.

No caso concreto, conforme constatado nos votos que deram provimento ao recurso extraordinário, o impetrante, ora recorrido, nem sequer fez qualquer alusão à ocorrência de qualquer ato de perseguição por motivos políticos, conforme pode ser conferido na respectiva petição inicial e nos documentos que a acompanham.

Como poderá ser constatado em todas as anistias concedidas aos ex-Cabos da Aeronáutica, objeto de revisão, todas se reportam apenas à Portaria nº 1.104/64, como se esta pudesse ser considerada, por si só, o ato de exceção ou de perseguição por motivos políticos.

Para os Ministros que até agora negaram provimento ao recurso extraordinário, a Portaria nº 1.104/64, por si só, seria suficiente para confirmar as mais de 2.500 anistias, suspeitas de

falsidade, independente de qualquer fato concreto que pudesse configurar perseguição aos beneficiários destas anistias.

Não se compreende como possa ser considerada a Portaria nº 1.104/64 como o ato administrativo capaz, por si só, para fundamentar a concessão de mais de 2.500 anistias a quem jamais foi perseguido político, pelo menos sequer alegou este fato.

Na realidade, a Portaria nº 1.104/64, a par de não configurar ato de exceção ou de perseguição aos Cabos da Força Aérea Brasileira (FAB), menos ainda por motivos políticos ou ideológicos, limitou-se a estabelecer, de modo impessoal, genérico e abstrato, em oito (8) anos, o prazo máximo de permanência dos Cabos na Força Aérea, de acordo com as normas legais pertinentes.

E esta foi a única finalidade da Portaria nº 1.104/64, qual seja, revogar a Portaria nº 570/GM3, de 23 de novembro de 1954, que não limitava em 8 (oito) anos o prazo de permanência do Cabo na Força Aérea.

Os trabalhos da aludida Comissão Revisora, instituída pela **Portaria Interministerial nº 134** – cuja continuidade certamente ocorrerá em decorrência do **provimento do RE nº 817.338 (Tema 839)** – foram interrompidos informalmente, depois que **já havia sido decretada, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a nulidade de 428 (quatrocentos e vinte e oito) atos de concessão de anistias, concedidas a ex Cabos da Aeronáutica, comprovadamente obtidas, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, mediante fraude.**

Aliás, anota-se que, durante os trabalhos da Comissão Revisora, foram impetradas centenas de mandados de segurança pelos ex-Cabos da Aeronáutica, os quais foram denegados pelo Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que não havia ofensa ao art. 54 da Lei nº 9.784/99, entendimento este

confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme, por exemplo, entre outros, os seguintes precedentes da Relatoria de Vossa Excelência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. REVISÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. LEGALIDADE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO

1. A anistia política de ex-cabos da Força Aérea Brasileira reclama, como requisito, que tenham ingressado nos quadros anteriormente à edição da Portaria nº 1.104-GM3/641964, do Ministério da Aeronáutica. (Precedentes: RMS 25.851 AgR/DF, Rel. Min. Menezes Direito, RMS 25.642 AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, RMS 31.808 ED/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia).

2. A ausência de impugnação específica, capaz de infirmar a decisão hostilizada, impõe o desprovimento do agravo.

3. Agravo desprovido”.

(RMS 25754 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte já firmou entendimento, em casos análogos, no sentido de de que a mera instauração de procedimento de revisão dos atos concessivos de anistia não viola direito líquido e certo, bem como não ofende o art. 54 da Lei nº 9.784/1999. (Precedentes: RMS 31.400-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 01/10/2014; RMS 32.116-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 13/05/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(RMS 32277 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 31-08-2015 PUBLIC 01-09-2015)

Em síntese, não faz qualquer sentido, primeiro haver sido autorizada a continuidade dos trabalhos de revisão das anistias tidas como falsas e depois de anuladas 428 (quatrocentas e vinte e oito), nas quais comprovada a incoerência de perseguição política, voltar atrás e decidir que houve decadência.

A interrupção dos trabalhos decorreu das decisões do Superior Tribunal de Justiça concessivas de mandados de segurança, em sentido contrário aos trabalhos de revisão de anistias concedidas a ex-Cabos da Força Aérea, sob o único fundamento de que havia sido **ultrapassado o prazo de cinco anos**, e por isso deveria ser **reconhecida a decadência do**

poder-dever de a Administração rever os atos concessivos de anistias.

O art. 54 da Lei nº 9.784/99 foi exaustivamente examinado nos dez votos que já foram proferidos, tendo sido interpretado, nos votos de provimento do recurso extraordinário, como sendo inaplicável em casos de atos administrativos contrários a normas constitucionais, como é o caso do art. 8º do ADCT, que não autoriza a concessão de anistia a quem não foi perseguido político.

Como em nenhum dos mandados de segurança impetrados (e são várias centenas) perante o Superior Tribunal de Justiça foi sequer alegado qualquer fato concreto que configurasse perseguição política, como, por exemplo, ocorre no caso do impetrante, restará aos beneficiários da anistia obtida mediante falsidade ideológica provar a existência dos requisitos essenciais à sua concessão previstos no art. 8º do ADCT, que dispõe:

“É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção...”

Enfim, o direito à anistia, nos termos do art. 8º do ADCT, abrange toda e qualquer espécie de perseguido político que houver sido vítima de ato de exceção entre 18 de setembro de 1946 (data da Constituição de 1946) até 05 de outubro de 1988 (data da Constituição de 1988).

Daí a necessidade da continuidade da revisão dos atos concessivos de anistia a pessoas que não tenham sido perseguidos políticos, nos termos do art. 8º do ADCT, casos dos ex-Cabos da Aeronáutica de que se trata, como é o caso do impetrante.

Relevante transcrever do **Memorial apresentado pelo Comando da Aeronáutica**, em resposta ao **Ofício n.º 00092/2019/DAE/DRG/SGCT/AGU**, de 6 agosto de 2019,

que consta dos autos, no qual informou à **Divisão de Repercussão Geral da Advocacia-Geral da União** o seguinte:

“A Força Aérea Brasileira conta, hoje, com **2.525 (dois mil quinhentos e vinte e cinco)** ex-Cabos anistiados políticos que obtiveram essa condição porque foram licenciados da Aeronáutica com base na Portaria nº 1.104/GM3/1964.

A **folha mensal de pagamentos de anistiados políticos** é de **R\$ 31.122.249,48 (trinta e um milhões, cento e vinte e dois mil duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**;

Considerando o somatório das prestações mensais, permanentes e continuadas, pagas ao longo de todo período após a edição da Lei 10.559/2002, bem como os valores pagos retroativos referentes ao acordo previsto na Lei n.º 11.354/06 (parcelamento de pagamentos), chega-se ao montante de **R\$ 3.911.425.070,42 (três bilhões, novecentos e onze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil setenta reais e quarenta e dois centavos)**, dos quais R\$ 138.481.540,25 (centro e trinta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e um mil quinhentos e quarenta reais e vinte e cinco reais) referem-se ao Termo de Adesão previsto na supracitada Lei, isso porque, até o ano 2018, inexistia rubrica específica para o adimplemento dos retroativos de anistia, e, muito embora no referido ano ter havido repasse de verba específica para esse fim, o Comando da Aeronáutica não efetivou nenhum adimplemento de retroativos, em razão da instabilidade jurídica constante das decisões que determinavam o

pagamento. No presente orçamento, em que pese ter havido a informação do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre repasse de verbas específicas para este fim, informa-se que, até o presente momento, tais recursos não foram repassados ao Ministério da Defesa, tampouco ao Comando da Aeronáutica. Atualmente, o montante devido aos ex-Cabos anistiados políticos desta Força Aérea, **a título de retroativos, supera os R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais)**, apenas considerados os valores nominais absolutos constantes das Portarias anistiadoras. Registre-se que, se o valor referido vier a ser corrigido monetariamente, caso a caso e ano a ano, com os indicativos do INPC, a quantia poderá chegar à casa de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais). No caso, se for aplicado o índice de atualização monetária IPCA e, ainda, incidir juros compostos da ordem de 1% ao mês, o valor poderá aproximar-se da casa dos R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais)” (realces no original) – Ofício n.º 25/AJU/21391, Protocolo COMAER n.º 97400.011582/2019-36, de 08/08/2019.

Conforme consta dos votos proferidos no sentido do provimento do recurso extraordinário em referência, baseados nas informações fornecidas pelo Comando da Aeronáutica, tomando por base os dados fornecidos pela **Comissão de Anistia**, em setembro de 2019, no **Exército Brasileiro** haviam sido concedidas **70 anistias a Oficiais, 259 a Praças, 38 a Suboficiais e 3 a Taifeiros**, o que totaliza **370 anistiados**.

Na **Marinha** do Brasil, haviam sido **concedidas 86 anistias a Oficiais, 746 a Praças e 81 a Suboficiais**, totalizando **913 anistiados**.

Surpreendentemente, na **Força Aérea Brasileira**, haviam sido **concedidas 44 anistias a Oficiais, 2.643 a Praças, 39 a Suboficiais e 6 a Taifeiros**, o que totaliza **2.732 anistiados**.

Em resumo, no **Exército**, houve **370 anistiados**, na **Marinha**, houve **913**, e na **Aeronáutica**, houve **2.732**.

A fraude é tão evidente que diversos Ministros, em seus votos, afirmaram expressamente que **estes números estão a indicar que houve algo de errado, pois, na Aeronáutica, deve ter havido três vezes mais perseguidos que na Marinha e mais de sete vezes a mais que no Exército**.

Se comparado o efetivo das três Forças, o fato se torna ainda mais estranho, pois, em 2002, no Exército havia um efetivo em torno de **240.000**, na Marinha, **160.000**, enquanto na Aeronáutica, **60.000**.

Logo, na Aeronáutica um número tão elevado e desproporcional de perseguidos políticos, no entendimento de diversos Ministros do Supremo, está a indicar que houve algo errado.

Aliás, **já no ano de 2002**, conforme informações da Força Aérea, **este absurdo já se revelava**, pois constava na **Marinha 63 anistiados**, no **Exército, 30 anistiados**, enquanto na **Aeronáutica já havia 1.012 anistiados**.

Pedimos, assim, mil perdões por insistir no entendimento adotado pelos Ministros que deram provimento aos recursos extraordinários do Ministério Público Federal e da União Federal, que se não fosse a Portaria nº 1.104/64, em breve, a quantidade de Cabos na Aeronáutica seria inferior à quantidade

de Soldados, pois, em 1964, havia, na **Força Aérea Brasileira, 7.661 Soldados (55%) e 6.339 Cabos (45%).**

Para se perceber a diferença, basta verificar que, no ano de **2016**, havia, na Força Aérea, **2.426 Cabos (17%) e 11.574 Soldados (83%).**

E, em **2017**, havia, na Força Aérea, **2.240 Cabos (16%) e 11.760 Soldados (84%).**

Por último, pedimos vênia por lembrar que a iniciativa da revisão das **mais de 2.500 anistias dos ex-Cabos da Aeronáutica, todas suspeitas de terem sido obtidas de forma criminosa, mediante estelionato, tal iniciativa ocorreu por recomendação do Tribunal de Contas da União, que chegou às mesmas conclusões que a Advocacia-Geral da União, esta em pareceres proferidos a partir de 2003, sempre a recomendar a aplicação do art. 17 da Lei 10.559, de 13.11.2002 (Lei de Anistia), que dispõe:**

“Art. 17. *Comprovando-se a falsidade dos motivos que ensejaram a declaração da condição de anistiado político* ou os benefícios e direitos assegurados por esta Lei *será o ato respectivo tornado nulo* pelo Ministro de Estado da Justiça, em procedimento em que se assegurará *a plenitude do direito de defesa*, ficando ao favorecido o encargo de ressarcir a Fazenda Nacional pelas verbas que houver recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal.”

A propósito, pedimos licença para lembrar que o **Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2891/2008-Plenário**, proferido em dezembro de 2008, nos autos do **Processo nº TC-011.627**, no qual foi expedida **recomendação**

ao Ministro de Estado da Justiça no sentido da revisão das *“concessões de anistia que tiveram por único fundamento a Portaria n.º 1.104/1964-GM3”*, e que, nestes casos, deveria se abster de *“de efetuar os pagamentos de valores atrasados, por serem de difícil recuperação”*, nestes termos:

“9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos [...], ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)

9.3. **RECOMENDAR** ao Ministério da Justiça que, caso opte por *rever as concessões de anistia que tiveram por único fundamento a Portaria n.º 1.104/1964-GM3, abstenha-se de efetuar os pagamentos de valores atrasados, por serem de difícil recuperação; (...).*”

Vale destacar que os pagamentos dos débitos retroativos haviam sido suspensos, antes, desde 31.10.2006, por Medida Cautelar (Proc. TC n° 011.627/2006-4) deferida pelo Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, a requerimento do Ministério Público com atribuições junto àquela Corte de Contas da União, consoante os seguintes fundamentos, acolhidos pela Corte de Contas, em Plenário, indicativos de que, à época, realmente em torno de 2.200 anistias haviam sido concedidas aos ex-Cabos da FAB, sem que jamais tiveram sido punidos ou perseguidos por motivação política:

“113. (...) a Comissão passou a deferir os requerimentos que se referissem a Cabos licenciados *ex officio*, por tempo de serviço, com base na Portaria n° 1.104/64 (...), ainda que não houvesse qualquer evidência de que o ex-militar, particularmente, tivesse sofrido

perseguição ou punição política”. (...) [Os destaques não são do original].

133. De toda sorte, **independentemente da existência de motivação política, não concordamos com a conclusão expressa no voto do Relator no sentido de que a Portaria 1.104/64 foi editada “com o propósito de atingir os militares da FAB que, na graduação de Cabo, viessem a completar 8 (oito) anos de serviço, não adotando para eles regras de transição...”**. [Os destaques não são do original].

134. Em primeiro lugar, porque é manifesta, tanto no **Ofício Reservado 4/64**, quanto no estudo que o acompanha, a preocupação em não prejudicar os cabos em serviço, sugerindo, para estes casos, regras de transição que vieram efetivamente a ser incorporadas ao texto da **Portaria 1.104/64**. [Os destaques não são do original].

135. Assim, a situação em nada se alterou para os cabos que, na data da edição da referida portaria, contassem com mais de 8 anos de serviço. Estes ainda poderiam ser continuamente reengajados até que atingissem a idade limite da graduação, ocasião em que seriam transferidos para a reserva remunerada, conforme previsto no item 6.3 da portaria em questão. [Os destaques não são do original].

'Portaria 1.104

(...)

6.3 - Os cabos que na data destas Instruções possuem mais de 8 (oito) anos de efetivo

serviço, poderão ter prorrogados seus tempos de serviço, até a idade limite de permanência na ativa ou de preenchimento de condições de transferência para a inatividade e serão licenciados desde que o requeiram.' [Os destaques não são do original].

136. Os que tivessem entre 6 a 8 anos de serviço, poderiam obter a prorrogação do tempo de serviço por mais dois anos para tentar a aprovação na Escola de Especialistas (vide item 6.2 da Portaria 1.104/64). Nesse sentido, por meio do Ofício Reservado 4/64, se propõe também a alteração da idade limite para entrada na Escola de Especialistas para 35 anos, a vigorar por dois anos, justamente para ampliar as possibilidades de acesso dos cabos com mais de seis anos de serviço. (...)[Os destaques não são do original].

139. Nossa expectativa em relação à anistia, e acreditamos que seja a da sociedade, é que seja uma justa reparação àqueles que, por perseguição ou punição política, foram afastados de forma brusca ou violenta de suas atividades. Sob esse prisma, não consideramos punição ou perseguição licenciamentos de militares que sequer contestavam o regime então vigente, realizados em decorrência de um ato administrativo impessoal editado com, pelo menos, dois anos de antecedência e que ainda lhes possibilitava tentar o ingresso na graduação superior para que pudessem permanecer indefinidamente na Força. [Os destaques não são do original].

140. Cumpre lembrar que os cabos com menos de seis anos de serviço na ocasião da edição da Portaria 1.104/64 poderiam servir por mais de dois anos. Portanto, há situações extremas de militares que ingressaram nas fileiras pouco antes da edição do citado ato, de modo que sabiam do limite de tempo de serviço com quase 8 anos de antecedência em relação ao licenciamento. Ainda assim, tiveram reconhecida a condição de anistiado político em razão do critério adotado pela Comissão de Anistia/MJ que ora questionamos (a exemplo dos Processos 2002.01.07062, 2001.01.03240, 2002.01.08612, 2005.01.50547, 2005.01.50963, 2004.01.41146 e 2003.01.17286, os quais, dentre outros, se referem a cabos ingressos nas fileiras em 1964 e licenciados em 1972, conforme planilha eletrônica fornecida pela FAB).

141. Sob outra análise, reduzir o efetivo de cabos com muitos anos de serviço foi precisamente a razão da portaria em questão, pois que nestes residia o “problema dos cabos”, conforme Ofício Reservado 4/64. **Se a Portaria 1.104/64 tivesse sido editada para “atingir” pessoalmente alguns militares, para assim justificar a aplicação do art. 2º da Lei 10.559/2002, seriam justamente os cabos então existentes na Força com mais de oito anos de serviço. No entanto, não foi o que se observou, visto que, para estes, as regras quanto à possibilidade de prorrogação do tempo de serviço em nada se alteraram. (...) [Os destaques não são do original].**

147. Contudo, a **Comissão de Anistia/MJ**, em razão do entendimento firmado a respeito da limitação do tempo de serviço estabelecida para os

cabos por meio da Portaria 1.104/64, passou a deferir pedidos de anistia sem qualquer indício de que a Praça houvesse sofrido algum tipo de perseguição política. [Os destaques não são do original].

148. Nesses casos, **a referida Comissão entendeu que bastaria observar se foram preenchidos os seguintes requisitos: a) haver ingressado na Força anteriormente à edição da Portaria 1.104/64 (tal condição só passou a ser uma exigência a partir da Nota AGU/JD-10/2003, já comentada; anteriormente, não importava a data de ingresso, desde que fosse licenciado ao concluir 8 anos de serviço no período de vigência da Portaria 1.104/64); b) haver sido licenciado, na graduação de cabo, por atingir 8 anos de serviço na vigência da referida portaria. [Os destaques não são do original].**

149. A adoção deste procedimento pode explicar a considerável quantidade de anistiados da FAB reconhecidos pela Comissão de Anistia/MJ. **Acreditamos que centenas de cabos que nunca foram perseguidos ou punidos em razão de sua ideologia política atendiam a tais critérios. (...)** [Os destaques não são do original].

152. Portanto, face à conclusão da AGU de que **a Portaria 1.104/64 não pode ser considerada, genericamente, como um ato de exceção, e às demais considerações do presente relatório, entendemos que a concessão de anistias aos ex-cabos da FAB, apenas por haverem sido licenciados em virtude da limitação de tempo de serviço introduzida pela Portaria 1.104/64,**

está em desacordo com o art. 2º, “caput”, da Lei 10.559/2002. [Os destaques não são do original].

153. A ocorrência da motivação exclusivamente política no desligamento do militar deve ser verificada caso a caso, observados os elementos de prova, como, por exemplo, os registros na folha de alterações do Requerente que antecederam seu desligamento.” [Os destaques não são do original].

Com estas considerações, Senhor Ministro, pensamos ter cumprido o nosso dever para com o Ministério Público Federal, no sentido da defesa do patrimônio público contra atos inconstitucionais e ilegais, como é o caso das mais de 2.500 anistias concedidas ao ex-Cabos da Força Aérea Brasileira (com os proventos correspondentes ao soldo de 2º Tenente), que não foram consta haverem sido de perseguição, durante o regime militar, muito menos por motivação política ou ideológica, tendo sido, ao longos dos anos, desde 2002 até o momento, **beneficiários de anistias** que podem ser tidas como **produto de estelionato**, como é o **caso específico do impetrante, ora recorrido**.

Brasília – DF, 15 de outubro de 2019.

Brasilino Pereira dos Santos
Subprocurador-Geral da República